

De: Assessoria Jurídica  
Para: Secretaria Municipal de Administração  
(Att. Comissão Permanente de Licitações).

### PARECER JURÍDICO

**Assunto: Tomada de Preço nº 001/2019**

### RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço registrado sob o nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para executar os serviços de reforma e ampliação de Escola Pedro Carneiro, na localidade de Curupaiti, Município de Viseu /PA, conforme especificações do Memorial Descritivo – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação para a contratação, da Secretaria Municipal de Obras, com o Memorial Descritivo – fl. 01/15; Despacho de encaminhamento ao Setor de Contabilidade para manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas – fl. 16; Despacho da Contabilidade – fl. 17; Despacho de encaminhamento ao Gabinete para análise e autorização para abertura de processo licitatório – fl. 18; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – fl. 19; Autorização para abertura do Processo Licitatório do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal – fl. 20; Despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, memorial descritivo, modelo de Carta Propostas da Licitante, modelo de carta credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

### OBJETO DE ANÁLISE:

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação nas modalidades Convite, Tomada de Preço e Concorrência.

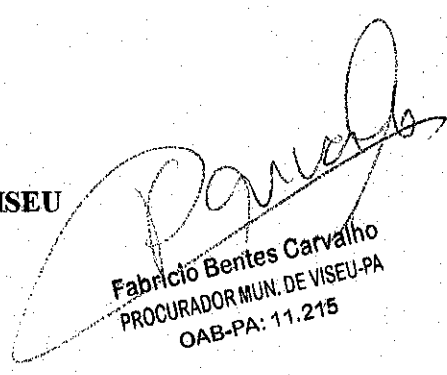
A Comissão de Licitação sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preço que pode ser aplicada ao caso concreto, segundo a disposição do art. 23, I, B, da Lei nº 8.666/93.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, em especial ao disposto no artigo 40, tais como: Definição do objeto de forma clara e sucinta; Local a ser retirado o edital; Local, data e horário para abertura da sessão; Condições para participação; Critérios para julgamento; Condições de pagamento; Prazo e condições para assinatura do contrato; Sanções para o caso de inadimplemento; Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 20 de janeiro de 2019.

**PROCURADORIA MUNICIPAL DE VISEU**



Fabricio Bentes Carvalho  
PROCURADOR MUN. DE VISEU-PA  
OAB-PA: 11.215